



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002486/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILVANIA MARIA SILVA ANDRADE GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS COM DEPENDENTES.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o valor previsto legalmente por dependente relacionado na declaração de ajuste anual, desde que comprovada a relação de dependência mediante documentação hábil.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, referentes ao próprio contribuinte ou seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, desde que comprovados mediante documentação hábil.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE APÓS O PRAZO DA ENTREGA DA DIRPF.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF). Após o prazo fixado para a entrega da DIRPF a responsabilidade pelo imposto de renda passa a ser do próprio contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto de relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a Recorrente GILVANIA MARIA SILVA ANDRADE GUSMÃO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03-07, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 13.007,22, acrescido da multa e juros de mora (calculados até abril/2006), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.449,64.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, que acompanha a notificação sob análise, as infrações detectadas pela autoridade fiscal, foram glosa de dependentes, despesas médicas, despesa com instrução e irfome.

Devidamente cientificada da autuação em 25/05/2006, fl. 90, a Recorrente apresentou em 05/06/2006 a impugnação de fls. 01-02.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/REC nº 11-24.430, de 28 de maio de 2009.

Devidamente intimada da decisão, a Recorrente apresente tempestivamente recurso voluntário, onde questiona a glosa do IRFonte efetuada, alegando que não tem controle sobre a retenção na fonte, e quanto aos dependentes e despesas médicas, a comprovação foi devidamente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

No que diz respeito a glosa das deduções de dependentes, entendo que não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, uma vez que o cônjuge e a genitora da Recorrente não podem ser considerados como dependentes, pois entregam declaração de rendimentos em separado e não tem dependência econômica da mesma.

Quanto a glosa de despesas médicas, também entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar a efetividade do tratamento odontológico recebido, além do mais o recibo apresentado não preenche os requisitos que a lei exige.

No que diz respeito a glosa do IRFonte que foi deduzido pela Recorrente, que teria origem a ação trabalhista movida contra o Banco BRADESCO, podemos verificar que também não assiste razão a Recorrente, pois se somarmos os alvarás de levantamento de depósito judicial, de fls. 19, 20, 21 e 22, é a soma dos rendimentos tributáveis no seu valor bruto, que foram declarados pela Recorrente, nota-se portanto que não foi recolhido o IRFonte que foi deduzido pela Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator